



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 175/2023  
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:37  
Legislativo

**PROJETO DE LEI N° /2023**

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS OCUPAÇÕES DE PROTETOR E CUIDADOR DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ESTADO DE ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa o reconhecimento das ocupações de cuidador e protetor de animais, no âmbito do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que se coloque na posição de guardião temporário de animais, por prazo determinado, podendo receber uma remuneração em contraprestação pelo serviço;

II - protetor: toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento, acolhimento e cuidados de animais em situação de rua, animais feridos ou vítimas de maus-tratos ou em condições de vulnerabilidade, para intermediar uma adoção ou de forma definitiva.

§ 1º As funções do cuidador e protetor abarcam o acompanhamento e assistência exclusivamente aos animais, tais como:

I - Auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene e de nutrição em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

II - Prestação de apoio emocional e de convivência social ao animal em questão;

III - Cuidados de saúde preventivos, administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde;

IV - Auxílio e acompanhamento na mobilidade em atividades de recreação e lazer.

§ 2º As funções são exercidas no âmbito do domicílio de quem as requisitar, de instituições de longa permanência, veterinárias, empresas, e onde mais houver necessidade de cuidado aos animais.

§ 3º O cuidador e o protetor, no exercício de sua ocupação, deverão buscar a





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

---

melhoria da qualidade de vida dos animais em relação a si, à sua família e à sociedade.

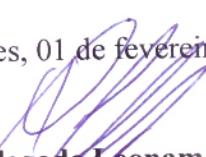
§4º As funções de cuidador e protetor de animais deverão ser fundamentadas nos princípios e na proteção dos direitos à flora e a fauna e também aos direitos ao meio ambiente, conforme preconiza a lei no 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei Ambiental.

**Art. 3º** As atribuições especificadas nos artigos anteriores se limitam a quantidade de 5 (cinco) animais.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO**  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

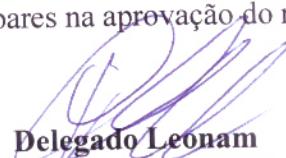
**JUSTIFICATIVA**

Cada vez mais cresce a preocupação da sociedade alagoana com a vulnerabilidade dos animais domésticos e silvestres. Sabedores que somos do trabalho realizado pelos protetores e cuidadores junto aos animais e da necessidade premente do cuidado com os mesmos realizamos o presente Projeto de Lei.

Inicialmente, destacamos que, ao ser reconhecida, a atividade ocupacional passa a ter um maior prestígio. Estatísticas demonstram que animais de estimação e silvestres encontram-se em boa parte em estado de vulnerabilidade e de necessidade, necessitando de pessoas comprometidas com o bem-estar animal.

A ocupação exercida pelos protetores e cuidadores é de grande relevância, porém, muitas vezes, não há reconhecimento dessas pessoas envolvidas na questão animal em suas variadas demandas para a sociedade alagoana. Do ponto de vista técnico-profissional, já que não podemos regulamentar a profissão, acreditamos que o reconhecimento será uma contribuição para que haja mais prestígio nessas ocupações que se voltam para o cuidado e acolhimento dos animais.

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.

  
**Delegado Leonam**  
DEPUTADO ESTADUAL